
Das cortes de justiça aos palcos midiáticos: estudo do gênero denúncia a partir da Operação Lava Jato*

Mônica Barrêto Nóbrega de Lucenaⁱ

Resumo: Por meio da noção de gênero integrada à semiótica das práticas, o presente trabalho busca investigar, a partir de um texto-ocorrência, a denúncia criminal. Parte-se da primeira denúncia efetuada pela Operação Lava Jato contra o naquela época ex-presidente Lula, a do Triplex do Guarujá, para analisar as características de produção e de circulação desse documento para, numa perspectiva pancrônica, compreender como elas se encaixam no gênero denúncia e como se pode pensar, a partir dessa noção, a prática jurídica da operação. A partir dos dados encontrados, descreve-se uma mudança na cena prática da denúncia, que se desloca de uma disputa jurídica para uma disputa midiática, associando-se esse cenário aos abusos de direitos cometidos pela operação e ao uso de *lawfare*.

Palavras-chave: semiótica; gênero; denúncia criminal; prática jurídica.

* DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1980-4016.esse.2023.203492>.

ⁱ Doutoranda do Departamento de Linguística, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil. E-mail: monicabnl@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6719-6269>.

Introdução

Considerando a relevância da Operação Lava Jato (OLJ) no cenário político-jurídico brasileiro, bem como as acusações de uso de *lawfare*, o artigo se debruça sobre a primeira denúncia criminal feita pela operação contra o então ex-presidente Lula, a denúncia do *Triplex do Guarujá*.

A OLJ foi uma força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF) que buscou investigar casos de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da estatal Petrobras e de outros contratos públicos de grande vulto. As investigações da operação visavam a atuação de empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos. Dentro desses grupos, destacou-se o caso do, naquele tempo, ex-presidente Lula, denunciado pela primeira vez pela operação em 14 de setembro de 2016, com a subsequente prisão em março de 2018, condenação que foi responsável pelo indeferimento da participação dele no pleito presidencial do mesmo ano, que culminou na eleição de Jair Messias Bolsonaro.

Durante o período de funcionamento da força-tarefa, sua repercussão foi tamanha que a corrupção passou a figurar, pela primeira vez, como o maior problema do Brasil (segundo pesquisas de opinião de 2015), em detrimento de problemas nacionais mais tradicionais, como educação, saúde e violência (KERCHE, 2021). Em meio a avanços e retrocessos, a OLJ se notabilizou pela revelação de um esquema de corrupção que envolvia o uso de dinheiro público em grandes obras de engenharia (CASTRO, 2021, p. 81; RODRIGUES, 2019, p. 139), porém com o emprego muitas vezes de táticas ilegais para obtenção de provas, manipulação da opinião pública, atividade política etc., que fragilizaram as acusações por ela promovidas.

Além disso, o uso político da operação sempre foi questionado a partir da ótica do *lawfare*, notadamente no caso do então ex-presidente Lula. Esse fenômeno é compreendido como o uso do direito para se erradicar um dado *inimigo* político. Na América Latina, ele não é restrito ao uso da esfera jurídica contra um oponente, mas ainda se caracteriza pela guerra psicológica e midiática contra esse oponente (WEIS, 2022). Pelo viés psicológico, entende-se a manipulação da sociedade notadamente contra o crime de corrupção, visto como um câncer público que demanda medidas enérgicas (e muitas vezes distantes da legalidade). Já pelo viés midiático, entende-se que ele propicia a construção do pânico moral que faz um elo entre o viés psicológico e o jurídico.

A partir desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a produção de sentido da primeira denúncia contra o naquela época ex-presidente Lula, destacando-se os indícios de uma mudança da cena prática jurídica, que se desloca dos tribunais para uma disputa midiática. Para compreender esses movimentos, é preciso que se pense na produção e circulação de sentido de uma

denúncia criminal, nas quais a noção de gênero se apresenta como categoria teórica capaz de fornecer elementos operatórios.

Por muito tempo a semiótica greimasiana utilizou quadros conceituais de outras teorias, sem que fosse desenvolvido um tratamento próprio ao tema. Portela e Schwartzmann (2012) buscaram explicitar os mecanismos pelos quais o conceito de gênero da semiótica (FONTANILLE, 1999, p. 159-187) pode ser compreendido na hierarquia dos níveis de pertinência (FONTANILLE, 2008a), tratando-o especialmente nos níveis: texto-enunciado, objeto-suporte e cena prática.

Fontanille (2008a, 2008b) buscou elaborar um percurso que abarcasse as experiências formadoras da cultura, “da estrutura semiótica das culturas” (FONTANILLE, 2008b, p. 20), por meio de diferentes níveis de pertinência. Os níveis são interrelacionados e formam um percurso que vai do mais simples ao mais complexo, organizando-se a partir dos tipos de experiência: figuratividade (nível das figuras-signos), interpretação (nível dos textos-enunciados), corporeidade (nível dos objetos), prática (nível das cenas predicativas), conjuntura (nível das estratégias) e *ethos* e comportamento (nível das formas de vida). Com essa proposta, o autor procurou semiotizar as experiências *fora do texto*, apresentando ferramentas teóricas para descrever manifestações culturais mais complexas como práticas jurídicas, estratégias políticas, entre outras.

Assim, o trabalho foi dividido em duas seções: uma primeira que trata do desenvolvimento do gênero na semiótica e sua inserção na semiótica das práticas e uma segunda que apresenta a análise genérica da denúncia objeto. Nesta, são apresentadas as categorias do gênero, evidenciando-se especialmente como a mudança da relação enunciadador-enunciatário e a abertura do tipo textual indicam um deslocamento da disputa jurídica para uma disputa midiática. Após, concluímos por como esses elementos colaboraram com o já identificado abuso de direito (AVRITZER, 2020; CASTRO, 2021; KERCHÉ; FERES JUNIOR, 2018; PEREIRA; SILVA, 2021) e no uso de *lawfare* por parte da Operação Lava Jato, mediante a mudança do regime de crença da peça jurídica.

1. A noção de gênero na semiótica

Conforme a categorização de Fontanille (1999), os gêneros se classificam pela: coesão textual, coerência discursiva e congruência (esta regula os dois primeiros pela enunciação). Assim, numa dada cultura, teremos uma congruência genérica quando há um cruzamento estabilizado entre uma coesão textual e uma coerência discursiva. A coesão e coerência seriam organizadas a partir de tipos textuais e discursivos.

O tipo textual, organizado pela coesão, classifica-se pelo plano da expressão e sua organização interna. A coesão ocorre quando há um cruzamento

entre dois segmentos da expressão textual: a) longo ou breve e b) aberto ou fechado.

No primeiro segmento, analisa-se, por meio de um olhar externo ao texto, o andamento interno da enunciação, que seria descrito de forma longa ou breve (PORTELA; SCHWARTZMANN, 2012, p. 77). No segundo segmento, analisa-se se há coincidência entre a *unidade de leitura* e a *unidade de edição*. Caso uma unidade de leitura só possa ser compreendida no interior de uma dada unidade de edição, temos um tipo fechado, pois não seria possível deslocar a unidade de leitura da unidade de edição. Esse é o exemplo do romance. Nele, não é possível deslocar um capítulo sem que se perca a coesão do texto, pois o capítulo só pode ser compreendido dentro da unidade de edição *livro de romance*. Isso difere do que ocorre no caso do poema, por exemplo, que pode ser destacado da unidade de edição *livro de poemas*, por exemplo, sem que haja prejuízo à unidade de leitura poema. Assim, tem-se um texto aberto no exemplo do *poema* (não coincidência entre unidade de leitura e unidade de edição) e um texto fechado no exemplo do romance (coincidência entre as unidades de leitura e de edição).

As combinações entre os dois critérios textuais resultam em quatro propriedades: recursividade (longo e aberto), desdobramento (longo e fechado), fragmentação (breve e aberto) e concentração (breve e fechado).

Para os tipos discursivos, o autor (FONTANILLE, 1999, p. 164) estabelece dois critérios: modalidades da enunciação e axiologias. O primeiro abarca os contratos entre os sujeitos da enunciação, os tipos de atos de linguagem e as modalizações dominantes. O segundo analisa os valores propostos e suas condições de atualização e conhecimento no discurso. Esse segundo critério do tipo discursivo é visto sob o enfoque da intensidade de adesão dos sujeitos e extensidade de manifestação dos valores. Assim, os discursos serão de: valores exclusivos, quando se tem intensidade forte e extensidade restrita; valores participativos, quando se tem forte intensidade e extensidade ampla; valores discretos, quando se tem intensidade fraca e extensidade restrita; e valores difusos, quando se tem intensidade fraca e extensidade ampla.

O cruzamento de um tipo textual com um tipo discursivo, numa forma eficiente, é o que se coloca como congruência. Esta seria uma forma estabilizada da inter-relação entre texto e discurso, regida por normas de produção e de circulação, a qual se denomina: gênero.

A definição apresentada por Fontanille (1999), apesar dos ganhos para a teoria semiótica – que até então não tinha um conceito próprio de gênero –, era restrita, segundo Portela e Schwartzmann (2012, p. 82-83), pois abarcava apenas propriedades formais textuais. Para eles, a grande contribuição viria só após alguns anos com a obra *Pratiques sémiotiques* (FONTANILLE, 2008a). Nela, a problemática do gênero passou a ser vista em outros níveis de imanência, que não apenas o nível textual, e passou a ser tratada principalmente nos níveis do objeto e das práticas.

Essa visada mais ampla, analisada também na perspectiva das integrações entre os níveis de pertinência, permite que se tenha uma descrição mais apurada das práticas que compõem a semiose. Dessa forma, temos no nível do texto-enunciado um gênero que sofre as coerções de uma prática mediado por um objeto-suporte, em integração descendente. Enquanto, na integração ascendente, as propriedades textuais do gênero determinam as propriedades morfológicas do objeto-suporte, que serve como instrução para compreensão e articulação de uma prática, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Planos de imanência.

Textos-enunciados	Gêneros ↑	Propriedades textuais genéricas ↓
Objetos	Tipo de suporte formal	Propriedades morfológicas genéricas
Cenas práticas	↑ Tipo de prática	↓ Instruções de exploração

Fonte: Portela e Schwartzmann (2012).

Dentro dessa perspectiva, recortando o nosso objeto de análise, temos o *gênero denúncia criminal* que compõe o *objeto processo criminal* e é submetido à *prática jurídica*, em integração ascendente, na qual as *propriedades textuais genéricas da denúncia* delineiam as *propriedades morfológicas do processo criminal* e servem como *instruções da prática jurídica*, enquanto, em integração descendente, vemos como a *prática jurídica* rege o *gênero denúncia* pela mediação do *objeto processo criminal*.

O gênero é então uma noção *descritiva*, não classificatória, que, através de um olhar pancrônico, busca situar a significação e compreender os movimentos entre signo, texto, objeto e prática.

2. O gênero denúncia criminal: análise do objeto

A petição em análise foi apresentada em 14 de setembro de 2016, pela OLJ, à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, inaugurando a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Trata-se de uma denúncia criminal contra Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Tarciso Okamoto, José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira

Ferreira (apresentados conforme ordem da peça), na qual são imputadas a eles práticas de corrupção e lavagem de dinheiro.

O texto foi dividido em cinco tópicos, com subtópicos, que descrevem: 1. Síntese da imputação; 2. Corrupção; 3. Da lavagem de dinheiro; 4. Capitulação; e 5. Requerimentos finais. A peça foi assinada por 13 Procuradores da República, membros da Força-Tarefa Operação Lava Jato. Ela foi elaborada por meio eletrônico, fazendo parte de um processo digital. A peça analisada foi a primeira denúncia criminal realizada pela operação contra o então ex-presidente Lula, que resultou em sua prisão em 07 de abril de 2018¹.

2.1. Tipo textual

A partir dos critérios apresentados, a petição pode ser localizada enquanto tipo textual longo e fechado. Pelas propriedades dos tipos textuais, a denúncia criminal é localizada dentro do tipo *desdobramento*. Ela suporta uma ampla extensão de conteúdo, mas que só pode ser compreendido dentro da totalidade que ela encerra, conforme descrição a seguir.

2.1.1. Tipo textual longo

Quanto ao tipo longo ou breve, observa-se que as petições podem apresentar tamanhos diversos, porém, por se caracterizarem pela possibilidade de apresentar a demanda judicial de forma exaustiva, a seleção pelo tipo longo é a mais plausível. Esse é o caso da denúncia criminal em análise que apresenta 140 páginas² de texto e 296 anexos.

A prática processual é instaurada por meio da denúncia criminal, momento no qual todo o fato imputado deve ser narrado em detalhes. Em razão dessa possível extensão, a depender do caso, o suporte precisa assegurar essa elasticidade, precisa ser possível que nele se inscreva uma longa extensão textual.

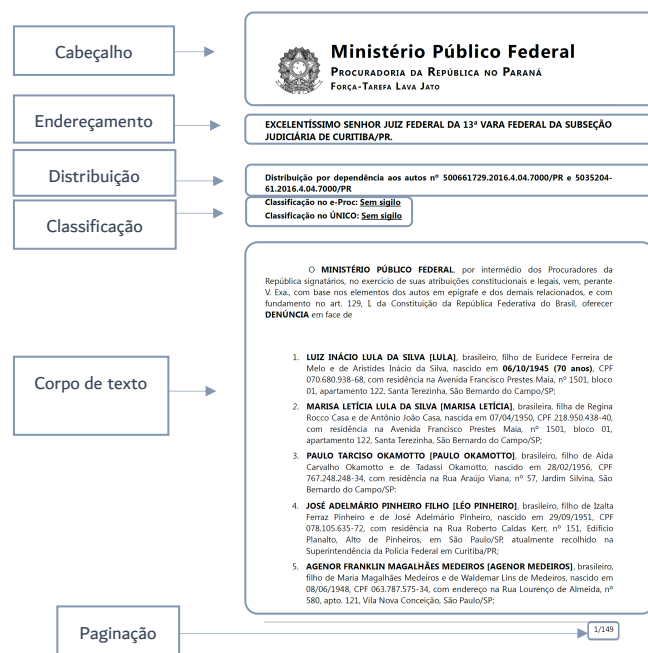
¹ O então ex-presidente Lula foi solto em 08 de novembro de 2019, em decorrência de decisão do STF que decretou a suspensão de execução antecipada da pena, a conhecida prisão após condenação em segunda instância. Após, em março de 2021 (um mês após o fim da Operação Lava Jato, encerrada em fevereiro de 2021), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a suspeição do juiz Sergio Moro no processo do *Triplex do Guarujá*, que foi instaurado pela denúncia analisada neste trabalho. Em junho do mesmo ano, o plenário do STF confirmou a decisão da parcialidade do juiz pelos seguintes fatos contra Lula: condução coercitiva ilegal e espetaculosa; quebra de sigilo telefônico do acusado, de seus advogados e familiares para antecipar as estratégias da defesa; divulgação ilegal de áudios; atuação do juiz para manter a prisão de Lula, mesmo quando já não tinha competência para a situação; uso de diversas expressões de percepção do juiz na condenação contra Lula, por meio das quais se compreende a personalidade do caso para o juiz; levantamento do sigilo de delação que prejudicaria o até então ex-presidente, dias antes da eleição presidencial; aceitação de cargo no governo que é oposição ao, até aquele momento, ex-presidente, demonstrando-se ter sido beneficiado o ex-juiz pela condenação e prisão de Lula (BRASIL, 2021). Posteriormente, a suspeição do ex-juiz foi estendida a outros processos envolvendo Lula.

² Consideramos a petição com 140 páginas, apesar de o documento oficial constar de 149 páginas, pois a denúncia criminal é encerrada na página 140.

Assim, a denúncia é inscrita em papel físico ou em meio digital, que pode se utilizar dele na quantidade necessária.

O papel, ou a página, utilizado de forma sequencial, formando um único documento, ainda permite que se agrupem nele diversas práticas dentro do mesmo objeto, que caracterizam esse gênero. Esse é o caso das marcações de endereçamento, número do processo, instituição de origem, assinatura (ver Figura 1):

Figura 1: Marcações práticas da página inaugural da denúncia analisada.



Fonte: Elaboração própria.

Destacando os elementos da página inicial, apresentam-se: o cabeçalho da instituição de origem, marca da prática burocrática, que exige uma constante manifestação das instituições de Estado para conferir efeito de autenticidade; o endereçamento da peça, marca da prática protocolar de uma grande estrutura, que necessita do correto endereço para que a peça seja remetida ao local certo (exemplo, em um fórum temos uma área protocolar que envia as peças às diversas varas)³, bem como marca da prática processual, pois o juiz só pode exercer a jurisdição em local determinado; em seguida, temos os números de distribuição e classificação, que marcam a prática da secretaria da vara, pois ela organiza os processos em locais parecidos, bem como possibilita o acesso a eles pelas pessoas devidas (processo sigiloso ou não sigiloso). Após, o início do corpo do texto “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [...] vem [...] oferecer DENÚNCIA” (ver Figura

³ Apesar de a petição em questão se tratar de um processo digital/eletrônico, as marcas do processo físico ainda permanecem e ainda continuam a ser utilizadas na prática protocolar, para verificação do correto endereçamento pelos servidores técnicos dos tribunais e fóruns.

1) marca a prática processual propriamente dita, instaurando a relação processual entre as partes.

A petição em análise, ainda, oferece outros elementos próprios, como: sumário, síntese da imputação, breve resumo do esquema criminoso e contextualização, conforme a seguir:

Figura 2: Segunda página da denúncia analisada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6. **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO [PAULO GORDILHO]**, brasileiro, filho de Carmen Valente Gordilho e de Adriano Velloso Gordilho, nascido em **08/06/1946 (70 anos)**, CPF: 039.246.255-91, com residência na Avenida Santa Luzia, nº 610, apartamento 1802, Ed. Ravello, Horto, Salvador/BA;

7. **FÁBIO HORI YONAMINE [FÁBIO YONAMINE]**, brasileiro, filho de Massami Hori Yonamine e de José Yonamine, nascido em 15/06/1972, CPF 163.120.278-21, com residência no endereço Rua Itacolomi, nº 420, apartamento 9, Higienópolis, São Paulo/SP;

8. **ROBERTO MOREIRA FERREIRA [ROBERTO MOREIRA]**, brasileiro, filho de Lília Mulyaert Moreira Ferreira e de Carlos Roberto Moreira Ferreira, nascido em 08/09/1974, CPF: 249.713.938-54, com residência na Rua Sarare, nº 287, apartamento 93, Lapa, São Paulo/SP.

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO.....	3
1.1. BREVE RESUMO DO ESQUEMA CRIMINOSO.....	5
2. CORRUPÇÃO.....	8
2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	8
Relação entre LULA e JOSÉ DIRCEU.....	8
Presidencialismo de coalizão deturpado.....	10
Mensalão e Lava Jato: faces de uma mesma moeda.....	14
LULA no vértice de diversos esquemas criminosos.....	18
Caixa geral de propina.....	21
Uma complexa engrenagem criminosa a favor de LULA.....	28
LULA, JOSÉ DIRCEU e a estruturação do Governo.....	29
Nomeação de Paulo Roberto Costa para a Diretoria de Abastecimento.....	30
Nomeação de Renato Duque para a Diretoria de Serviços.....	33
Nomeação de Nestor Cerveró para a Diretoria Internacional.....	35
Mensalão e influência do PMDB na PETROBRAS.....	36
Nomeação de Jorge Zelada para a Diretoria Internacional da PETROBRAS.....	39
A estruturação de um grande esquema criminoso na PETROBRAS.....	40
O grande cartel de empreiteiros.....	44
2.2. IMPUTAÇÕES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.....	49
A estrutura montada para os atos de corrupção.....	51
A estrutura montada para os atos de corrupção na Diretoria de Abastecimento.....	56
A estrutura montada para os atos de corrupção na Diretoria de Serviços.....	59
Os contratos que originaram as vantagens indevidas.....	63
A ação criminosa de LULA.....	75
A ação criminosa de LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS.....	88

2/49

Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 02).

Figura 3: Terceira página da denúncia analisada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	90
3.1. CRIMES ANTECEDENTES.....	90
3.2. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DA AQUISIÇÃO, PERSONALIZAÇÃO E DECORAÇÃO DE TRIPLEX NO CONDOMÍNIO SOLARIS NO GUARUJÁ/SP.....	94
3.2.1. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DA AQUISIÇÃO DE COBERTURA TRIPLEX NO CONDOMÍNIO SOLARIS NO GUARUJÁ/SP.....	94
Aquisição do apartamento 141-A e recebimento da cobertura triplex 174-A.....	95
Crise financeira da BANCOOP, assunção do Condomínio Mar Cantábrico pelo Grupo OAS e entrega da cobertura triplex 174-A para LULA e MARISA LETÍCIA.....	99
Incremento ou "upgrade" da unidade de LULA e MARISA LETÍCIA no Condomínio Solaris às custas da OAS.....	102
Conclusão do "Condomínio Solaris" pelas OAS EMPREENDIMENTOS.....	107
A visita para definir a personalização do imóvel para LULA e MARISA.....	108
O projeto de personalização do imóvel para LULA e MARISA.....	108
A visita para verificar a execução do projeto de personalização do imóvel de LULA e MARISA.....	109
O apartamento nunca foi anunciado para venda ou visitado por qualquer outro interessado.....	110
Da propina paga e ocultada mediante a aquisição da cobertura triplex 164-A.....	111
3.2.2. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DO CUSTEIO DE OBRAS DE PERSONALIZAÇÃO DA COBERTURA TRIPLEX DO CONDOMÍNIO SOLARIS.....	112
Valor recebido indevidamente de LEO PINHEIRO e lavado mediante a reforma da cobertura triplex 164-A do Condomínio Solaris.....	118
3.2.3. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DO CUSTEIO DA DECORAÇÃO DA COBERTURA TRIPLEX DO CONDOMÍNIO SOLARIS.....	118
Da propina recebida e dos valores lavados mediante a decoração da cobertura triplex 164-A do Condomínio Solaris.....	125
Totalização dos valores lavados mediante a aquisição, reforma e decoração da cobertura triplex 164-A do Condomínio Solaris.....	125
3.3. PROVA DE AUTORIA.....	126
3.4. DOS PAGAMENTOS, COM O PROVEITO DOS CRIMES ANTECEDENTES, DO CONTRATO DE ARMAZENAGEM DE BENS.....	132
Valor recebido indevidamente e lavado mediante a armazenagem de bens.....	137
3.4.1. PROVA DE AUTORIA.....	137
4. CAPTULAÇÃO.....	138
5. REQUERIMENTOS FINAIS.....	139

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]** da prática do delito de **corrupção passiva** qualificada por 3 vezes.

3/49

Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 03).

A repetição desses recursos, de fins facilitadores de leitura (ver Figura 2 e 3), identifica nessa petição jurídica o uso de formas que permitem uma maior divulgação do seu conteúdo. Nesse ponto, compreende-se aqui uma característica diferente da apontada por Portela e Schwartzmann (2012, p. 85) sobre a petição jurídica. Enquanto os autores indicavam a prática de detalhamento e aprofundamento da argumentação do texto-enunciado, características que se apresentam também na denúncia em análise, o sumário (ver Figura 2 e 3), mais a síntese da imputação e mais o breve resumo do esquema criminoso apontam para uma prática de condensação da denúncia.

Diante da grande repercussão midiática do caso, essas características são associadas aqui a práticas de publicização do conteúdo do texto-enunciado. Ressalta-se essa característica em razão da topicalização do sumário, da seleção dos títulos, que visam a uma maior abertura do seu conteúdo à sociedade, pouco habituada à linguagem jurídica.

A associação de todas essas formas numa única peça indica seu caráter longo, uma vez que apenas um texto desse tipo permite, sem que haja limitação de páginas, a inserção de uma larga extensão de conteúdo.

2.1.2. Tipo textual fechado

O outro critério apontado por Fontanille (1999), quanto ao tipo textual, é seu caráter aberto ou fechado. A petição é própria de um tipo fechado. A partir das imagens acima da denúncia (ver Figuras 2 e 3), pode-se notar a presença da paginação. Com isso, tem-se que a peça só pode ser compreendida dentro da sua sequencialidade, formando uma unidade de leitura. Essa unidade de leitura, ainda, só pode ser lida se houver consonância com sua unidade de edição, o processo criminal.

O processo criminal é uma unidade de edição que reúne todos os atos processuais de uma causa. Uma vez protocolada uma denúncia, é gerado um número processual que determina a unidade de edição dos atos que a partir da denúncia vão se desenrolar. Esses atos podem ter ligação com outros processos, outras unidades de edição, que fazem com que eles sejam distribuídos dentro da organização judiciária à determinada vara, com jurisdição específica. Essa marca da unidade de edição, por exemplo, aparece na primeira página exibida, “Distribuição por dependência aos autos nº [...]” (ver Figura 1).

Nesse sentido, então, a unidade de leitura denúncia coincide com a unidade de edição processo e só pode ser compreendida no interior desse todo organizado. O fechamento desse tipo textual é verificado pela paginação contínua dos atos processuais num processo, no caso do processo físico. Ou ainda, pelos arquivos seguidos, com data e hora de entrada, bem como pelo número do item,

numerados pela data e hora em que um documento foi inserido no processo, no caso do processo digital.

Essa sequencialidade importa para fins de fiscalização de fraude processual e tem ligação direta com o contraditório. Tudo que é relativo ao processo deve constar nele, com a devida sequência, para que possa ser realizado o devido processo legal, pois a defesa necessita de acesso imediato, e dentro da ordem, dos atos para que possa efetivamente defender o acusado.

A sequencialidade ainda tem um outro efeito: a forma de leitura dos processos judiciais (é possível estender essa afirmação para qualquer tipo de processo, judicial ou administrativo). O processo judicial, geralmente, é lido de trás para frente para que se possam compreender os últimos atos efetuados pela justiça. Isso decorre da rigidez sintagmática do processo, que possui um esquema canônico estável. Assim, para fins de economia de leitura, as pessoas habituadas à prática jurídica iniciam o processo de trás para frente, pois uma vez que se sabe o último ato é possível, a partir de pressuposições lógicas, do esquema canônico processual, saber-se aproximadamente todos os atos já praticados.

Apesar de vislumbrarmos na peça o fechamento textual, não podemos deixar de lado a divulgação feita dela – repercutida em partes e em sua integralidade pela mídia. Assim, mesmo que em um processo judicial a denúncia só possa ser compreendida como um tipo fechado, isso não impede que ela circule na sociedade como um documento separado do processo, passando a se localizar em um outro registro: um texto aberto. Essa característica indica um outro tipo de prática, que será detalhada quando tratarmos da congruência, a seguir.

2.2. Tipo discursivo

O tipo discursivo, como apontado, abarca as modalidades de enunciação e as axiologias. Nas primeiras se encontram os atos de linguagem, as modalizações pragmáticas dominantes e o contrato entre enunciador e enunciatário. Já o segundo trata sobre os valores propostos, sua intensidade e sua extensão.

Com base nisso, quanto aos atos de linguagem, a denúncia é predominantemente um fazer persuasivo que visa a adesão do destinatário para que execute o fazer nela pedido, consubstanciado na parte final da denúncia *requerimentos finais*. Essa persuasão da petição marca o percurso da manipulação para que ocorra uma sanção (condenação), concretizada na decisão final do processo. Assim, o destinador organiza e produz o discurso para que o destinatário possa aderir ao enunciado e, após, execute o seu fazer-fazer (condenação). Como exemplo, temos no texto:

No período entre 11/10/2006 até a presente data, LULA [...] participaram cada um na medida da sua culpabilidade, de uma trama criminoso que envolveu, dentre outros crimes, atos de corrupção e lavagem de dinheiro (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 5).

O desenvolvimento da “Operação Lava Jato” permitiu que fosse desvelado um grande esquema criminoso que se assentou na PETROBRAS e ensejou a prática sistemática de crimes licitatórios, de corrupção, de lavagem de dinheiro, assim como a atuação de um grande e poderoso cartel (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 40).

Da mesma forma, em decorrência dos contratos especificados nos itens “137” a “139”, houve promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 3% do valor do contrato original (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 89).

Como será demonstrado a seguir, parte dos valores recebidos pela CONSTRUTORA OAS a partir de licitações fraudadas na PETROBRAS foi usada para pagar propinas a LULA, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do Grupo OAS (a OAS EMPREENDIMENTOS), por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex no Guarujá/SP (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 92).

274. Desse modo, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) o recebimento desta denúncia para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 139).

Dessa forma, vemos quatro modalidades principais: *persuadir* (denúncia) o enunciatório por um *saber* (fatos narrados) para que produza um *fazer* (sentença), que se baseia no seu *dever* (efetuado pelo destinador das normas jurídicas). A persuasão regula todos os atos de linguagem, que notadamente são articulados por efeitos de realidade.

Pela sequência das modalizações, bem como por buscar imprimir o real – a narrativa é não-ficcional –, a lógica da denúncia é implicativa (se A, então B). Essa lógica perpassa tanto a descrição dos fatos, como também é a base da aplicação das normas: se algum fato X ocorre, então a norma Y deve ser aplicada, em um mecanismo simulador de causalidade. Esse funcionamento ainda é composto por um tempo próprio, pois a construção narrativa é sempre organizada em remissão a um evento passado:

3) O judiciário dispõe sobre o passado, mede a conclusão das coisas e, retrospectivamente, relaciona as ações a suas intenções e objetivos anteriores, assim como o conjunto dos julgamentos da mesma natureza, cuja memória a coletividade guardou: a história, a pesquisa, o jornalismo investigativo, a defesa e a acusação, são gêneros dele derivados (FONTANILLE, 2008b, p. 43).

Essas características compõem o gênero denúncia, que visa a adesão do destinatário e convoca para uma ação concreta. Além disso, ressalta-se que a denúncia é marcada por uma *forma de dizer*, que, no nível discursivo, manifesta-se pela objetividade e imparcialidade, particularidades que já estavam presentes nas modalizações. Como vimos, o discurso jurídico evoca modalidades predominantemente exotáticas (dever e fazer), criando assim um efeito de objetividade (BARROS, 2001, p. 51), que se apresenta com intensidade na cisão entre o enunciador e o Estado.

O discurso jurídico, assim como o discurso burocrático em geral, é marcado pelo efeito de objetividade imprimido. Assim, o discurso é sempre projetado na terceira pessoa. A construção do ele-lá-então aponta para a construção de um discurso do Estado, que já é estabilizado pela linguagem jurídica no revestimento actorial na relação entre os actantes da comunicação: enunciador-destinador ministério público e enunciatário juiz. Essa relação actorial regula o gênero denúncia e revela marcações próprias dessa esfera prática, com o uso constante da terceira pessoa, que distancia o eu do centro dêitico discursivo.

Esse deslocamento é de grande importância nesse gênero, pois revela uma das características do Estado Democrático de Direito. Neste, busca-se uma separação entre Estado e governantes, entre Estado e pessoas. O *eu* da enunciação é ocultado para que a voz seja a do Estado. A enunciação da denúncia, na verdade, decorre da seguinte sentença: “eu digo que o ministério público vem oferecer denúncia”. Mas o *eu* também é distanciado mais uma vez, o *eu* que diz é tematizado pelo *procurador*, é o que temos no parágrafo inicial “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais [...]” (ver Figura 1). Nesse sentido:

A profundidade proposta é medida pelas correlações entre intensidade e extensidade identificáveis nesse campo posicional. Em princípio, quanto mais distante do centro dêitico (maior extensidade), menor a intensidade sensível – sensível significando, no caso, “perceptiva” e “tímica” simultaneamente; quanto mais próximo do centro dêitico (menor extensidade), maior o impacto sensível, logo a intensidade (LOPES, 2006, p. 11).

A partir dessa embreagem enunciativa – a suspensão da primeira pessoa *eu* pela terceira pessoa o *Ministério Público* –, o discurso é todo organizado pela pretensão a um corpo insensível: o corpo do Estado. Esse corpo só pode se presentificar, na prática jurídica, por meio de dois corpos físicos que buscam uma atonia presencial enquanto humanos e uma intensificação do seu caráter etéreo estatal. Esse *ethos* marca o campo jurídico, que se manifesta inclusive nas vestimentas dos atores, como atesta DISCINI (2009):

O discurso jurídico, ao contrário, supõe para os gêneros de trânsito costumeiro dentro de suas margens um tom de voz coerente com o caráter normativo, pressuposto ao *éthos* do legislador, e judicativo, pressuposto ao *éthos* do juiz e do promotor, sem que se mantenha a rigidez da zona limítrofe entre os papéis actoriais. Temos aí um tom de voz coerente com certa *hexis* corporal ritualística, não à toa consumada em práticas sociais como a vestimenta. O uso indispensável de terno e gravata predominantemente de cor escura para sessões de audiência o comprova (DISCINI, 2009, p. 604, grifos da autora).

Essa intensificação do caráter estatal, que busca mascarar individualidades, é reforçada pelo esquema canônico das denúncias que se relaciona com a estabilização dos contratos entre enunciador e enunciatário. Ou seja, não só se estabiliza *como* se diz algo, mas *o que* se diz e *quem* diz.

Ainda, pela actorialização pressuposta, as relações entre enunciadores e enunciatários é mais estável do que em outros gêneros. Essa relação é revestida por um contrato de veridicção regido pelo *parecer* e *ser*, pois, é um discurso que narra uma situação *real, concreta*. Assim, são inseridas informações que ancoram bem o discurso numa dada realidade, numa dada época, que serão interpretadas pelo enunciatário, a partir de seus conhecimentos de mundo, como verdadeiras.

Pelo apresentado, pode-se observar um bloco de características que irão moldar o tipo discursivo da denúncia. Os atos de linguagem são marcados pela persuasão, que se desenvolvem por modalizações predominantemente exotáticas e que se relacionam num regime veridictório, *parecer* e *ser*. Essas características estruturam o gênero e evocam um estilo próprio de *dizer o direito*, com seu ápice na imparcialidade dos atos da justiça que se apresentam por uma fala em terceira pessoa e uma actorialização dos actantes da comunicação que se confundem com a fala do Estado.

No tocante aos valores circulados pelo discurso, temos uma forte intensidade, manifestada pelo discurso prescritivo e coercitivo do direito, e que se apresenta como conhecido por todos e de interesse de todos (uma vez que o processo não foi colocado sob sigilo, conforme página inicial apresentada). Sob essa perspectiva, poderíamos localizar a petição nos valores participativos. Ocorre, porém, que, por mais que seus valores sejam manifestados como de grande extensão, a denúncia exige uma comunicação entre atores jurídicos específicos, com uma metalinguagem própria, o que aponta para uma extensão restrita.

Assim, na peça em análise, vê-se uma tensão entre os valores exclusivos (forte intensidade e extensão restrita) e os valores participativos (forte intensidade e extensão ampla). Conforme analisado no tipo textual, temos nela diversos tópicos que buscam facilitar o acesso ao seu conteúdo, notadamente: sumário, síntese da imputação, breve resumo e contextualização.

No nosso levantamento, das 58 denúncias analisadas, entre 2014 e 2016, efetuadas pelo núcleo de Curitiba, (BRASIL, 2020?), tem-se que cinco delas apresentaram sumário, três apresentaram breve resumo e 20 apresentaram contextualização. Desse total, apenas uma petição apresentou todos esses dados: a denúncia, texto-ocorrência, aqui em análise. Esses elementos apontam para uma maior abertura dos valores da peça, pois indica que há uma busca por valores participativos, diferentemente do que usualmente se pensa sobre uma petição jurídica:

[...] A petição jurídica, devido a suas propriedades genéricas e morfológicas típicas, que selecionam práticas de detalhamento e aprofundamento de argumentação do texto-enunciado, não selecionaria um regime de divulgação ou publicização, mas de ocultamento, de especialização do enunciatário, já que a peça é destinada a um actante coletivo restrito (a uma vara) e, em última instância, a um actante de competências bem definidas (um juiz). (PORTELA; SCHWARTZMANN, 2012, p. 86).

Muito já se falou sobre a fala hermética jurídica, à qual Greimas atribui uma certa *juridicidade* (GREIMAS, 1981, p. 75) e, no mesmo sentido, à qual Bourdieu identifica uma cisão entre os *profanos* e os profissionais do direito (BOURDIEU, 1989, p. 212), seguindo, portanto, um regime de valores exclusivos (forte intensidade e extensão restrita). Apesar desse imaginário culturalmente cristalizado, na peça em análise, veem-se elementos discursivos que buscam romper com o isolamento. Principalmente no sumário (ver Figuras 2 e 3), no qual a concatenação e os títulos remetem a manchetes jornalísticas, evocando um imaginário sensacionalista e popular⁴. Reforçando esse aspecto, apenas 36 minutos após o protocolo da peça, os signatários realizam uma coletiva de imprensa para informar sobre a denúncia realizada. Esse sumário, então, ganha um outro estatuto, pois sua condensação serve, não apenas para informar os possíveis interessados, mas também para fornecer elementos de fácil difusão para a mídia que cobria o caso.

Dito isso, consideramos que os valores do gênero denúncia estão aqui em tensão. Por um lado, vemos uma fórmula genérica de valores exclusivos; enquanto, por outro lado, vemos uma arquitetura discursiva montada para gerar um amplo conhecimento e, por isso, circular em uma ampla extensão, o que indica valores participativos.

Vislumbramos, portanto, uma dupla circulação. Por um lado, o gênero segue o estereótipo do discurso jurídico dos “iniciados” e, por outro lado, busca saídas para maior abertura aos “profanos”. Esse movimento do discurso é compreendido como uma indicação de mudança da prática que abarca o gênero.

⁴ O sumário está exposto nas Figuras 2 e 3 deste artigo.

2.3. Congruência e níveis de pertinência genéricos

A congruência é a noção que reflete, de maneira integrada, propriamente o que seria o gênero. Ela é a conjugação entre o tipo textual e o discursivo, de forma estabilizada em determinada cultura, e “que respeita determinadas regras de funcionamento (a produção do gênero) e uso (sua circulação)” (PORTELA; SCHWARTZMANN, 2012, p. 82).

O gênero petição aqui analisado, denúncia criminal, foi identificado como: 1) um texto de longa duração; 2) um texto de forma fechada, na prática jurídica, que só pode ser compreendido em conjunto com o processo criminal (porém com indícios de um texto de forma aberta); 3) um discurso persuasivo para um fazer; 4) um discurso de valores exclusivos, que são desenvolvidos com base no discurso jurídico (GREIMAS, 1981); 5) um discurso de valores participativos, apresentados pelo uso reiterado de tópicos endereçados à difusão do conteúdo. Essas características do gênero localizam-se no nível do texto-enunciado que tanto influenciam como são influenciadas por uma prática.

Assim, os elementos que até então foram apenas apresentados no texto-enunciado, ampliam-se para outros dois níveis: objeto e cenas práticas, em integrações ascendentes e descendentes. Na denúncia em questão vê-se a inscrição de dois tipos distintos de valores, que unidos a diferentes elementos textuais abrem a compreensão do texto e repercutem em práticas distintas.

Apresentamos aqui os dados coletados a partir de outras denúncias da Lava Jato, explicitando que a existência desses elementos de divulgação – de valores participativos, materializados pelo sumário, breve resumo e contextualização – não foi presente na maioria dos casos. De forma categórica, pode-se afirmar que a presença deles só foi vista numa minoria de casos, e apenas um apresentou todas as características de abertura. Isso faz com que a peça em análise seja congruente com uma determinada prática, a prática jurídica, mas que também apresente elementos de outras práticas.

Quadro 2: Planos de imanência: denúncia criminal.

Texto-enunciado	Denúncia ↑	Detalhamento textual, discurso persuasivo e performativo, valores exclusivos ↓
Objeto	Processo criminal	Grande quantidade de páginas, sequencialidade, material durável e com boa capacidade de armazenamento
Cena prática	Prática jurídica ↑	A sequencialidade e ordenação dos atos permite uma uniformização prática, uma racionalidade dos atos, que concretiza as noções de justiça ↓

Fonte: Elaboração própria.

Analisando a primeira coluna (ver Quadro 2), temos um gênero que é influenciado pelo suporte formal. Este, enquanto estrutura que acolhe inscrições, rege a topologia do objeto que faz significar o que foi nele inscrito (FONTANILLE, 2005, p. 186). Ele direciona a visada para compor o conjunto significante. O princípio de pertinência que recorta esse objeto é de tipo enunciativo, ou seja, enquanto suporte de uma comunicação. Portanto, pensar no processo criminal é circunscrever esse objeto dentro de uma cena prática, na qual ele funciona como um tipo enunciativo. Na segunda coluna (ver Quadro 2), temos um movimento contrário, que mostra como o texto-enunciado constrói estratégias a partir do suporte formal (diagramação, organização dos tópicos), que serve como instrução para guiar a prática que o engloba.

A integração desses níveis de pertinência, no caso em análise, ainda, explica-se por uma síncope entre a prática e o texto. A síncope é uma operação de integração irregular entre os níveis de pertinência semiótica (FONTANILLE, 2008b, p. 29), quando há um salto entre um ou mais níveis do percurso, sem o seguimento nível a nível do percurso canônico. Ela pode se dar de duas formas: síncope ascendente ou descendente. Na primeira, um ou mais níveis de integração são ultrapassados. Assim, podemos passar para a análise de um objeto em uma prática, sem que haja qualquer texto-enunciado. Na segunda, um nível superior pode ser inteiramente manifestado em um nível inferior. Então, uma prática pode ser encenada em um texto-enunciado, por exemplo. Esse é o caso da denúncia criminal. Ela é uma prática manifestada no texto-enunciado, sendo

uma prática condensada em uma manifestação textual. Mas, ao contrário do que se possa pensar sobre uma condensação, ela assim o faz para que haja uma ampliação da racionalidade dos atos. Enquanto prática textualizada, garante-se que toda a discussão seja documentada – para qualquer questionamento futuro –, assegurando-se uma maior racionalidade na construção das decisões – ao menos hipoteticamente.

A partir disso, pensamos que a denúncia jurídica, enquanto peça processual, é a reunião de um fazer-ser (denunciar) – texto –, concretizado em um fazer-fazer – processo –, que decorre de uma prática jurídica processual. Assim, há uma coincidência do ato de linguagem com o objeto textual que são, os dois, a própria prática.

Essa síncope verificada entre prática e texto aponta para a questão da performatividade no direito. Sendo o ato performativo o dizer que é a própria ação (OTTONI, 2002, p. 128), o direito parece um caso diferenciado de atos dessa espécie: o ato de dizer *denunciar* coincide com o fazer denúncia:

Benveniste observava que as palavras que, nas línguas indo-européias, servem para expressar o direito ligam-se à raiz "dizer". O dizer direito, formalmente conforme, pretende, por isso mesmo, e com chances nada desprezíveis de êxito, dizer o direito, isto é, o dever ser. Aqueles que, como Max Weber, opuseram ao direito mágico ou carismático do juramento coletivo ou do ordálio um direito racional fundado na calculabilidade e na previsibilidade, esquecem que o direito mais rigorosamente racionalizado é sempre e tão-somente um ato de magia social que deu certo.

*O discurso jurídico é uma palavra criativa, que faz existir o que ela enuncia. Ela é o limite ao qual pretendem todos os enunciados performativos, bênçãos, maldições, ordens, desejos ou insultos; isto é, a palavra divina, o direito divino que, como a *intuitus originarius* que Kant atribuía a Deus, faz surgir para a existência o que ela enuncia, ao contrário de todos os enunciados derivados, constatativos, simples registros de um dado preexistente (BOURDIEU, 2008, p. 28, o primeiro grifo é nosso).*

A palavra criativa do dizer o direito, como um ato de magia social eficaz, na perspectiva semiótica, é vista como um cálculo da comunicação que se baseia em contratos enunciativos e competências modais:

Performativo (verbo ~) adj.

Fr. Performatif (verbe ~); ingl. Performative (verb)

[...]

3. Notaremos, todavia, que o aspecto performativo – sob qualquer das formas que Austin tenha acreditado reconhecê-lo – não está ligado, de fato, a uma forma linguística particular: depende, essencialmente, de certas condições relativas à natureza do contrato enunciativo e à competência modal dos sujeitos implicados na comunicação (GREIMAS; COURTÉS, 1989, p. 330).

Nesse aspecto, pensando na síncope entre prática e texto, marca-se a performatividade com um produto: texto denúncia-objeto-prática. Esses três níveis atuam conjuntos e correspondem ao que Bourdieu (2008) identificou como *formalmente conforme*. Isso está exposto na denúncia em análise logo no parágrafo inicial:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com base nos elementos dos autos em epígrafe e dos demais relacionados, e com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer DENÚNCIA em face de [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 01).

Assim, a prática jurídica, manifestada no processo, só reconhece a denúncia quando houver coincidência entre a unidade de edição processo e o objeto denúncia. Ou seja, não basta *oferecer denúncia* para que a denúncia jurídica seja válida, seja performativa, ela tem que ser feita por meio de um objeto dentro de uma cena prática. Assim, em “o Ministério Público oferece denúncia” há remissão tanto ao fazer-ser *denunciar* como a um fazer-fazer *peça de denúncia*. A coincidência perpassa o nível do objeto e é regulada pela prática jurídica que exige uma declaração petitoria. Nesse contexto, jamais poderíamos pensar como denúncia uma petição que, por exemplo, nunca foi protocolada e, portanto, nunca foi inserida na cena prática do campo jurídico. Ou, ainda, uma denúncia protocolada sem que houvesse qualquer texto-enunciado.

Essas considerações encontram congruência com os dados apresentados do tipo discursivo e textual da petição analisada, que, tendo em vista a síncope entre os níveis, nos mostra a encenação da própria prática jurídica de denunciar. Por outro lado, ao longo da análise sobre esse gênero, que subsume uma prática, pontuamos também a aparição de características outras, quais sejam: valores participativos (circulação dos valores em uma ampla extensão), indícios de um tipo textual aberto (circulação do texto fora da unidade de edição) e extratos de tipo textual curto (resumos do conteúdo da peça, que poderiam ser retirados e circulados, sem que isso impactasse na compreensão da peça remanescente ou mesmo na compreensão do trecho por si só). Esses indícios nos indicam uma modificação da prática jurídica de denunciar, pois estabelecem outras formas de congruência.

A partir disso, analisando-se as outras características do texto-ocorrência, como condensação discursiva – com resumos, contextualização – e apresentação de sumário com topicalização em estilo sensacionalista/escandaloso, verificamos que ele é composto por valores participativos e que possui um destinatário diferente do previsto pelo discurso jurídico: a opinião pública. Esses fatores indicam a instauração de uma prática diferente da jurídica, que aqui se localiza

como prática jornalística. Assim, podemos pensar nos planos de imanência da seguinte forma:

Quadro 3: Planos de imanência: prática jornalística.

Texto-enunciado	Notícia	Condensação textual, discurso persuasivo e performativo, valores participativos
Objeto	↑ Jornal	Poucas páginas, facilitação de manipulação do objeto, posicionamento dos conteúdos mais relevantes no início do texto
Cena prática	↑ Prática jornalística	↓ Facilitação da divulgação dos conteúdos, linguagem acessível

Fonte: Elaboração própria.

Pelas diferenças apresentadas, vislumbramos no texto-ocorrência uma forma genérica estabilizada pela prática jurídica, bem como a presença de outros elementos que apontam para uma outra prática: a jornalística, midiática. A congruência dessas duas formas em uma só peça, enquanto descrição genérica, indica um deslocamento da prática jurídica, que passa cada vez mais a pautar suas causas pela repercussão popular das suas denúncias e julgamentos, gerindo a política nacional. Assim, a denúncia analisada reúne elementos que compõem o que se pode chamar de: denúncia criminal noticiosa. Há elementos que evidenciam, de maneira forte, essa dupla função da peça: persuadir o juízo e persuadir a opinião pública.

Por óbvio que, sendo o processo criminal um instrumento do poder judiciário, sujeito a revisões, recursos etc., tudo que nele se inscreve, em última instância, é endereçado à sociedade, destinadora original dos valores do Direito, por meio do poder legislativo⁵. Porém, no direito brasileiro, o diálogo processual é entre as partes do processo, funcionando o juiz como a instância mediadora descolada de interesses sociais imediatos, que poderiam desvirtuar o ordenamento jurídico – característica acentuada em países que seguem o *civil law*. O diálogo escancarado com a sociedade, com uso, por vezes, de uma “mentalidade do escândalo” (CÂMARA, 2019) – como foi apontado na análise do sumário –, vai além da apresentação das informações

⁵ Nesse mesmo sentido, tem-se que a regra no direito processual penal é que os processos sejam públicos (sem sigilo). Ou seja, em virtude do interesse público do processo, ele é sempre aberto para consulta. O sigilo processual é uma exceção, que só pode ser aplicado em determinados casos. Apesar disso, mesmo sendo um texto “aberto”, isso não implica que dentro da denúncia instaure-se diretamente uma comunicação com a opinião pública.

para o juízo, ou mesmo para facilitação do discurso visando ao interesse público em saber sobre casos relevantes. Essa abertura de valores instaurada revela uma intencionalidade em manobrar a opinião pública, buscando uma legitimação que extrapola um interesse público, conforme apontado em artigo por Fábio de Sá e Silva (2020). Em análise empreendida sobre posicionamentos dos procuradores da Operação Lava Jato em artigos midiáticos, demonstrou-se que eles formularam uma certa “gramática política” para defender práticas antidemocráticas. Assim, esse uso da divulgação das denúncias, de forma parcial, serve para promover essas práticas, que, em último caso, fragilizam o Estado Democrático de Direito.

Conclusão

A partir da análise da denúncia criminal por meio da noção de gênero, buscamos descrever como se pode compreender a produção e circulação desse texto, que marca um momento político relevante na história brasileira. Essa produção de significação é feita a partir da materialização de signos, que se encadeiam e formam um todo de sentido. Assim, nenhum sentido é realizado sem que ele passe por um processo que cause significação.

Portanto, analisar os abusos de direito que a Operação Lava Jato executou, bem como a fragilização do Estado Democrático de Direito operada por ela (AVRITZER, 2020; CASTRO, 2021; KERCHÉ; FERES JUNIOR, 2018; PEREIRA; SILVA, 2021), é pensar que essas ações são efetuadas a partir de um processo de significação que deixa as marcas de sua construção. Estudar as marcações do gênero denúncia criminal, numa das peças de maior destaque dessa operação, é buscar descrever a composição de sentido que ela gerou.

Nesse mesmo sentido, entendemos que os pilares do *lawfare* – psicológico, jurídico e midiático – (WEIS, 2022) para assim serem identificados precisam também estar materializados, seja em discursos difusos ou mesmo concentrados. No caso da primeira denúncia contra o então ex-presidente Lula, esses elementos foram evidenciados pela chave do gênero. O fato de em um mesmo documento encontrarmos os vestígios das três noções que sustentam esse fenômeno é relevante para compreendermos a maneira pela qual ele se deu no Brasil, especialmente pela fusão inesperada dessas noções em um mesmo documento jurídico – tendo em vista que a prática jurídica é mais rígida que outras.

Na análise da peça, apresentamos como o texto-ocorrência, enquanto configuração genérica, marca uma prática jurídica que diverge do imaginário construído socialmente. Essa prática se aproxima de práticas jornalísticas, que buscam dialogar com a sociedade, com a opinião pública, distanciando-se de um discurso jurídico ensimesmado nos tribunais. As retóricas do interesse público e da transparência são um pano de fundo desse processo, mas que, sob uma bandeira legítima, buscam mascarar a intencionalidade na defesa de valores antidemocráticos.

Essa modificação da prática jurídica, ainda, pode ser inserida nos apontamentos já feitos por Fontanille (2019), o qual apresenta que na contemporaneidade há uma tendência à hibridização dos diversos regimes de crença que caracterizam os gêneros – ou outras manifestações culturais –, com atenção especial a como as mídias subvertem todas as práticas públicas e privadas (FONTANILLE, 2019, p. 247). Os regimes de crença são indicações que permitem que o enunciário decifre a veridicção do discurso. Isso porque cada gênero, culturalmente estabilizado, constitui um contrato enunciativo específico. Dentro do escopo estudado, pensar na prática de *lawfare* e nos abusos de direito da Operação Lava Jato é compreender que esses movimentos perpassam a alteração desses regimes.

Se de um lado temos o regime de crença da esfera jurídica, baseado nos valores exclusivos, a esfera midiática tem por base valores participativos, que constituem um outro regime. Considerando as características da prática jurídica denúncia criminal, o regime de crença dela é o da dúvida. Ela é o início de um longo processo criminal, submetido ao contraditório, que, apenas ao final, terá o seu veredito. Este, por sua vez, não pode ser tido como a decisão final sobre uma situação conforme o senso comum, pois o que ocorre no direito é que a decisão, ao menos em tese, é aquela que tem correspondência com o que foi apresentado no processo e não necessariamente em relação ao que aconteceu na *realidade*. Registramos com isso o caráter particular do regime de crença da prática jurídica. Enquanto uma prática de valores exclusivos, a compreensão dessas características – escorregadias – faz parte do universo daqueles que têm relação com essa prática. Essa mesma compreensão não ocorre quando há uma mudança na prática jurídica, especialmente quando se parte dela para a midiática.

Baseada nos valores participativos, aqueles com forte intensidade e extensidade ampla, a prática midiática ocorre no regime de crença da certeza. Aquilo que é noticiado são os fatos. Sendo fatos, eles operam no regime da certeza do que é comunicado. Não está se apresentando uma versão, mas uma reprodução de algo que aconteceu para um público amplo, a partir de noções compartilhadas por todos. Essa é a lógica da notícia.

Assim, transpor uma prática que possuía um regime particular de crença, baseado na extensidade restrita dos valores, para uma outra que opera numa ampla extensidade, é alterar a relação estabilizada entre enunciador-enunciário. No caso da denúncia, é modificar o regime de crença da dúvida para um regime de crença da certeza. Ao se efetuar isso, modifica-se o estatuto da denúncia que passa de um documento inaugural a ser comprovado para um documento que relata uma certa *verdade concreta*. Por meio desses mecanismos, sedimentam-se os abusos de direito e o *lawfare*, pois se incute na sociedade significados dúbios e conflituosos, não sendo fornecidas ferramentas para uma adequada interpretação daquilo que é apresentado.


Pelo exposto, vislumbramos como a noção de gênero na semiótica, com base na semiótica das práticas, mostra-se como uma noção teórica eficaz e capaz de fornecer importantes elementos para análise do mundo que não é qualquer outro senão aquele da significação. Pensar a semiose assim é adotar uma postura crítica e atenta em relação aos fatos e às mudanças culturais. No que tange ao nosso objeto, é pensar que

as flutuações e as marcações genéricas são elementos que nos auxiliam a compor o contexto histórico e político no qual estamos inseridos. Assim, com Foucault (1987), por exemplo, podemos indagar até que ponto a transparência e a acessibilidade podem ser *armadilhas*? Ou, ainda, com Fontanille (2008a), o quanto a modificação da prática por uma estratégia de transparência e acessibilidade diz algo sobre uma determinada forma de vida? ●

Referências

- AVRITZER, Leonardo. *Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2020.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria do discurso: fundamentos semióticos*. São Paulo: Humanitas, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer?* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 209-254.
- BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). *Caso Lava Jato*. Site do Ministério Público Federal. Brasília: MPF, Procuradoria Geral da República, [2020?]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Habeas Corpus 164.493/PR*. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Facchin. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-publica-acordao-turma-suspeicao.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- CÂMARA, Clara Bezerril. *A mentalidade escândalo: uma análise das narrativas de malfeitos a partir das polarizações suscitadas pelo jornalismo brasileiro*. 2019. 260 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/15253>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- CASTRO, Felipe Araújo. A contribuição do campo jurídico para a desdemocratização da esfera pública brasileira: o projeto político da Lava Jato. In: BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo; CASTRO, Felipe Araújo; SANTOS, Maria Clara (org.). *Crises da democracia: fissuras, impasses e perspectivas*. Mossoró: EdUFERSA, 2021. p. 73-113.
- DISCINI, Norma. Semiótica: Da imanência à transcendência (questões sobre o estilo). *Revista Alfa*, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 595-617, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/2133>. Acesso em: 20 jan. de 2021.
- FONTANILLE, Jacques. *Sémiotique et littérature*. Essais de méthode. Paris: PUF, 1999.
- FONTANILLE, Jacques. Du support matériel au support formel. In: ARABYAN, Marc; KLOCK-FONTANILLE, Isabelle (ed.). *L'Écriture entre support et surface*. Paris: L'Harmattan, 2005. p. 183-200.
- FONTANILLE, Jacques. *Pratiques sémiotiques*. Paris: PUF, 2008a.

- FONTANILLE, Jacques. Práticas semióticas: imanência e pertinência, eficiência e otimização. Trad. Maria Lúcia Vissotto Paiva Diniz *et al.* In: DINIZ, Maria Lúcia Vissotto Paiva; PORTELA, Jean Cristtus (org.). *Semiótica e mídia*. textos, práticas, estratégias. Bauru: Unesp/Faac, 2008b. p. 15-74.
- FONTANILLE, Jacques. Discursos, mídias, práticas e regimes de crença. *Revista do GEL*, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 246-261, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21165/gel.v16i3.2608>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GREIMAS, Algirdas Julius. *Semiótica e ciências sociais*. São Paulo: Cultrix, 1981.
- GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de Semiótica*. São Paulo: Cultrix, 1989.
- KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João (org.). *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- KERCHE, Fábio. Ao passar em concurso, promotor não ganha asas angelicais, diz cientista político. [Entrevista cedida a] André Boselli. São Paulo: *ConJur*, 19 out., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-19/entrevista-fabio-kerche-cientista-politico-especialista-ministerio-publico>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- LOPES, Ivã Carlos. A noção de “Profundidade” na semiótica. *CASA*, Araraquara-SP, v. 4, n. 2, p. 01-14, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.21709/casa.v4i2.564>. Acesso em: 12 out. 2022.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Denúncia do Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba*. Curitiba: MPF, 2016.
- OTTONI, Paulo. John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem. *Revista D.E.L.T.A.*, São Paulo, v. 18, p. 117-143, 2002.
- PEREIRA, Mateus Henrique de Faria; SILVA, Daniel Pinha. Sergio Moro negacionista? Operação Lava Jato, transparência atualista e negação da política. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 41, n. 87, p. 135-159, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472021v42n87-08>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- PORTELA, Jean Cristtus; SCHWARTZMANN, Matheus Nogueira. A noção de gênero em semiótica. In: PORTELA, Jean Cristtus; BEIVIDAS, Waldir; LOPES, Ivã Carlos; SCHWARTZMANN, Matheus Nogueira (org.). *Semiótica*. Identidades e diálogos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 69-98.
- RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato*: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal. 2019. 268 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.8.2020.tde-14022020-163817>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- SILVA, Fábio de Sá e. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil’s Illiberal Turn (2014-2018). *Journal Of Law And Society*, Cardiff, v. 47, issue S1, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jols.12250>. Acesso em: 12 out. 2022.
- WEIS, Valeria Vegh. What does Lawfare mean in Latin America? A new framework for understanding the criminalization of progressive political leaders. *Punishment & Society*, Reino Unido, p. 1-25, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1462474522111634>. Acesso em: 01 dez. 2022.

 **From the courts of justice to the media arena:
study of the criminal complaint genre in Operation Car Wash**

 LUCENA, Mônica Barrêto Nóbrega de

Abstract: Based on the notion of genre integrated to the semiotics of practices, this work aims to investigate the criminal complaint. We start from the meanings expressed in the first criminal complaint of the Operation Car Wash against former president Lula, known as the complaint of Triplex do Guarujá, to analyze the characteristics of the production and the circulation of this document in order to, in a panchronic perspective, understand how they fit into the genre criminal complaint and how one can think, based on this notion, the legal practice of the operation. From the data found, we describe a change in the criminal procedural legal practice scene, which relocates from the courts to the newspapers, associating this scenario with the abuse of rights committed by the operation and the use of lawfare.

Keywords: semiotics; genre; criminal complaint; legal practice.

Como citar este artigo

LUCENA, Mônica Barrêto Nóbrega de. Das cortes de justiça aos palcos midiáticos: estudo do gênero denúncia a partir da Operação Lava Jato. *Estudos Semióticos* [online], volume 19, número 1. São Paulo, abril de 2023. p. 58-80. Disponível em: <www.revistas.usp.br/esse>. Acesso em: dia/mês/ano.

How to cite this paper

LUCENA, Mônica Barrêto Nóbrega de. Das cortes de justiça aos palcos midiáticos: estudo do gênero denúncia a partir da Operação Lava Jato. *Estudos Semióticos* [online], vol. 19, issue 1. São Paulo, April 2023. p. 58-80. Retrieved from: <www.revistas.usp.br/esse>. Accessed: month/day/year.

Data de recebimento do artigo: 13/10/2022.

Data de aprovação do artigo: 05/01/2023.

Este trabalho está disponível sob uma Licença Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0 Internacional.

This work is licensed under a Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0 International License.

